



LEI ORDINÁRIA Nº 1277/2022

MONTE NEGRO/RO, 17 de maio de 2022.

“Autoriza o poder executivo municipal a realização de credenciamento de pessoas jurídicas para realizarem procedimentos, atividades ou ações na área de saúde Pública no Município de Monte Negro e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte

O prefeito municipal de monte negro, estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a prestar, através da Secretaria Municipal de Saúde, e conforme determinação desta, serviços de assistência médica plantonista, assistência médica especializada, serviços auxiliares de exames diagnósticos, exames laboratoriais e procedimentos cirúrgicos, entre outros, conforme regulamento próprio e tabela de funções e serviços especificados nos editais de credenciamento, de forma complementar ao Sistema Único de Saúde e segundo as diretrizes deste, assim como vinculados aos serviços da Unidade Hospitalar e setores de referência, mediante participação da iniciativa privada sob regime de credenciamento, sem vínculo empregatício com o Município.

Art. 2º. – O credenciamento compreende a contratação de serviços especificados no caput do artigo 1º.

Art. 3º. – O quantitativo de prestação de serviços, consultas ambulatoriais, plantões, procedimentos, exames de diagnósticos, exames laboratoriais e procedimentos cirúrgicos a serem prestados pelos credenciados levará em conta a sua capacidade instalada, tendo ainda como limites a demanda de pacientes e disponibilidade orçamentária.

§ 1º. – Entende-se por capacidade instalada as agendas da Central de Regulação, encaminhamentos médicos da rede Básica de Saúde e da Média Complexidade o número de consultas ambulatoriais, plantões, exames de diagnósticos, exames laboratoriais e procedimentos cirúrgicos passíveis de serem executados mensalmente pelo Credenciado.

§ 2º. – A capacidade instalada registrada pela Secretaria Municipal de Saúde no processo de credenciamento, não se caracteriza como compromisso de garantir ao prestador de serviços o encaminhamento de pacientes, a demanda de assistências e serviços atendidos serão reordenados conforme preconizados pela SISREG e sua classificação de risco.

Art. 4º – Os serviços de saúde prestados pelos credenciados serão remunerados de acordo com os valores estabelecidos pelas TABELAS DIFERENCIADAS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS À SAÚDE, conforme aprovação do conselho municipal de saúde, que será complementar a Tabela Descritiva do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde – SIA/SUS aprovada pela Secretaria Nacional de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde.

Art. 5º- Compete à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer sistema de acompanhamento, metas, diretrizes, fiscalização, controle e avaliação dos serviços prestados pelas pessoas jurídicas credenciadas na forma da Lei. As mesmas deverão ser apresentadas na minuta de Edital de convocação para Credenciamento.

§ 1º – Cabe ao Conselho Municipal de Saúde acompanhar o processo de fiscalização, controle e avaliação de serviços prestados assim como a nomeação do Fiscal de Contrato de Credenciamento que atuará com as devidas atividades, devendo a Secretaria Municipal de Saúde apresentar trimestralmente relatórios completos para a apreciação dos Conselheiros e dos Vereadores da Câmara Municipal.

Art. 6º - Os contratos também especificarão a quantidade mínima e máxima de atendimentos, prestação dos serviços e/ou procedimentos.

Art. 7º O credenciamento é ato administrativo de chamamento público para pré-qualificar empresas para prestação de Serviços Temporários, mediante contratação por tempo determinado, na execução de serviços, atividades e ações da área de saúde, considerando situações de interesse público a serem atendidas.

§ 1º - A contratação de profissionais credenciados será efetivada com fundamento no caput do Art. 25 da Lei Federal 8666, de 21 de junho de 1993, quando a ausência de detentor de cargo efetivo, equivalente à categoria profissional objeto do contrato, possa provocar prejuízos à Saúde da População.

§ 2º - O credenciamento e contratação de empresas para prestação de serviços e realização de ações de saúde só poderão ser realizados após a verificação e constatação da insuficiência da rede de saúde pública municipal no atendimento da demanda, respeitadas as normas de participação do setor Privado no Sistema Único de Saúde, conforme determina a Lei Federal 8.080/90.

§ 3º - A Administração Municipal poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

§ 4º - Os serviços contraídos através do instrumento de credenciamento são inexigíveis de licitação, por inviabilidade de competição pelo fato de que, em razão da natureza do serviço a ser prestado e da impossibilidade prática de se estabelecer o confronto entre os interessados, no mesmo nível de igualdade, certas necessidades da Administração possam ser mais bem atendidas mediante a contratação do maior número possível de prestadores de serviço, motivo pelo qual a Administração procederá ao credenciamento de todos os interessados que atendam às condições estabelecidas em regulamento.

§ 5º - As empresas habilitadas no processo de credenciamento serão contratadas, respectivamente, como autônomas, na qualidade de pessoa Jurídica, empreendedor individual ou

Art. 8º - O procedimento será aberto por edital, divulgado através de aviso publicado na imprensa oficial, dirigido aos profissionais e empresa

I - Explicação do objeto a ser contratado;

II - Fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;





III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa jurídica;

IV - Manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde, bem como dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;

V - Rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado;

VI - Vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

VII - estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VIII - Possibilidade de rescisão do ajuste, pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à Administração com a antecedência fixada no termo;

IX - Previsão dos usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e/ou no faturamento.

X - Possibilidade de que seja aditivado contrato vigente para inclusão de vinculação ao credenciamento, de profissionais ou empresas que já estejam prestando serviços ao Município de Humaitá;

§ 1º - O Edital poderá estabelecer, considerando a natureza e atribuições da função a ser exercida, pontuação mínima para pré-qualificar as empresas interessadas no credenciamento, cujo não atendimento implicará o não credenciamento.

§ 2º - Os interessados no credenciamento poderão inscrever-se para se pré-qualificar em mais de uma função, desde que atenda aos requisitos de habilitação profissional, e desde que esta possibilidade esteja prevista no instrumento de abertura do procedimento e que este ato não venha a ferir nenhuma outra disposição legal.

§ 3º - A Administração deverá preservar a lisura, transparência e economicidade do procedimento e garantir tratamento isonômico aos interessados, com o acesso permanente a qualquer um que preencha as exigências estabelecidas no edital elaborado com base neste regulamento.

Art. 9º - O edital de credenciamento identificará nas funções e as áreas de conhecimento, formação e/ou especialização, as exigências de q utilizados para inscrição e habilitação.

§ 1º - Os interessados serão avaliados com base na documentação/títulos referentes à experiência profissional e à capacitação, através de cursos de pós-graduação, atualização, aperfeiçoamento, bem como a participação em eventos e congêneres, segundo as regras estabelecidas no edital de abertura do Credenciamento.

§ 2º - Os documentos comprobatórios da experiência e da capacitação serão pontuados para servir de base para avaliação das condições da empresa para ser pré-qualificado e classificação da empresa no credenciamento.

§ 3º - A documentação exigida para o credenciamento será analisada no prazo de até oito dias corridos, contados da data de publicação especial, especialmente designada pelo Prefeito Municipal.

Art. 10º - A Homologação do resultado do credenciamento será aprovada pelo Prefeito Municipal e divulgada na imprensa oficial, no mural e site da Prefeitura Municipal, explicitando a classificação do pré-qualificado, em ordem decrescente, conforme pontuação final dos títulos.

§ 1º - Apurado o total de pontos, na hipótese de empate, será dada preferência para efeito de classificação, sucessivamente, a empresa que:

- I. - Apresentar maior qualificação no quesito da experiência em atividades da saúde, ou seja, tempo de experiência comprovada na área para o qual concorre;
- II. - Persistindo o empate, o profissional mais qualificado em termos de conhecimento (cursos de pós-graduação, atualização e outros);

III - Se persistir o empate, será aproveitado o profissional mais idoso e se ainda assim mantivera-se o empate, a decisão será feita por sorteio.

§ 2º - As empresas pré-qualificadas, conforme homologação do procedimento, serão consideradas aptas a exercer as atribuições da função para a qual se candidataram, a qualquer tempo, enquanto estiver em vigência c

Art. 11º - Caberá recurso no caso de credenciamento ou não credenciamento, apresentado pelas empresas concorrentes, no prazo de dois c

Parágrafo Único: São competentes para julgamento de recursos a SUPEL e a comissão técnica da saúde, em primeira instância, e o Prefeito Municipal, em última, ouvida a Procuradoria do Município.

Art. 12º - O credenciamento não impõe à Prefeitura Municipal a obrigação de contratar as empresas pré-qualificadas, que ocorrerá mediante a convocação do credenciado, cuja qualificação da empresa seja a mais adequada à demanda a ser atendida, quando houver necessidade do serviço por parte da Secretaria Municipal de Saúde e disponibilidade econômica e orçamentária, sem nenhum prejuízo ao credenciante.

Art. 13º - Durante a vigência do Credenciamento os pré-qualificados deverão manter a regularidade de todos os requisitos que se relacionam às condições atendidas e comprovadas por ocasião do procedimento de credenciamento.

Art. 14º - A empresa pré-qualificada poderá solicitar seu descredenciamento, a qualquer tempo, mediante o envio de solicitação escrita à secretaria Municipal de Saúde, cujo deferimento deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo Único: A Medida prevista neste artigo, não desincumbe o credenciado do cumprimento de obrigações a ele vinculadas, que não possam ser interrompidas, cabendo, em caso de descumprimento, a aplicação de sanção definida neste regulamento e no instrumento contratual assinado.

Art. 15º - A empresa pré-qualificada, que considerar impedido ou impossibilitado para atender demanda para a qual tenha sido convocado, deverá declarar em correspondência específica os motivos de sua recusa, até dois dias úteis antes da ciência da Chamada.

§ 1º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde avaliar os motivos e as implicações da recusa e decidir pela aceitação ou não da justificativa de impedimento do credenciado para assumir a função.

§ 2º - Caso não seja aceita a Justificativa do credenciado, ao se declarar impedido, o titular da secretaria Municipal de Saúde poderá propor a aplicação de uma das seguintes medidas:

- I. - Colocação da empresa na última posição da classificação da categoria profissional que tenha sido pré-qualificado; ou





II. – Abertura de procedimento para o descredenciamento, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3o - No ato de descredenciamento será definido prazo no qual a empresa ficará impedido de habilitar à pré-qualificação em novo credenciamento.

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Saúde, observadas as condições estabelecidas neste regulamento, convocará o credenciado para assinar contrato, o que terá o prazo máximo de até cinco dias para fazê-lo, sob pena de decair o direito à contratação e descredenciamento.

§ 1o - O contrato deverá ser assinado pelo credenciado, nos termos da minuta anexa ao edital, contendo a função ocupada, as atribuições básicas, a forma de remuneração e de seu pagamento, o prazo de vigência, os locais de prestação de serviços, a unidade orçamentária e gestora e a fonte de recursos.

§ 2o - O extrato do contrato firmado pelo credenciado será publicado na imprensa oficial, conforme disposto no parágrafo único do Art. 61 da Lei Federal N. 8666/93, indicando o nome do contratado, a função e o prazo da contratação.

Art. 17 - O credenciado que for contratado será remunerado mensalmente considerado a programação de serviços a serem prestados e/ou o número de horas efetivamente trabalhadas.

§ 1o - A quantidade de horas a serem trabalhadas, semanal e/ou mensalmente, pelo contratado, corresponderá à demanda definida no contrato e na programação dos trabalhos estabelecida pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2o - É vedada o cometimento a terceiros (subcontratação) de execução dos serviços objeto do contrato firmado pelo credenciado, sob pena de descredenciamento e responsabilidade administrativa.

Art. 18 - O prazo de vigência dos contratos decorrentes de processo de credenciamento deverá levar em consideração a motivação que fundamenta e identifica a demanda, em especial, o prazo para execução do serviço, o período em que o titular do posto de trabalho deva ser substituído e, quando for o caso, o projeto que deverá ser atendido.

Art. 19 - A prorrogação do prazo de contrato firmado, conforme disposições deste decreto, depende da apresentação de justificativa pelo titular da Secretaria Municipal de Saúde, a ser apreciada pelo Prefeito Municipal, explicitando a justificativa e os motivos para manutenção do contrato.

Art. 20 - O não cumprimento das disposições do edital de credenciamento e/ou das condições do contrato acarretará à aplicação de penalidade qualificado e/ou contratado, garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa, dentre as seguintes modalidades:

- I. – Advertência por escrito;
- II. – Suspensão temporária do Contrato;
- III. – Suspensão temporária do Contrato e do Credenciamento;
- IV. – Descredenciamento, por meio de processo formal;

Art. 21 - São obrigações do contratado, além de outras definidas no respectivo instrumento contratual:

- I. – Executar o objeto, em conformidade com as especificações constantes do Edital e do contrato;
- II. – Responder pelas despesas relacionadas com os impostos e/ou taxas incidentes sobre a prestação de serviço;
- III. – Responder por prejuízos que vier a causar ao patrimônio material e moral da Prefeitura ou a terceiros, decorrentes da sua ação ou omissã ou indenizações cabíveis e assumindo o ônus decorrente;
- IV. – Elaborar juntamente, ou aceitar o planejamento dos trabalhos realizados pela Secretaria Municipal de Saúde, sempre primando pelo interesse público;
- V. – Conduzir os trabalhos em harmonia com as atividades das unidades de saúde onde estiver atuando, de modo a não causar transtornos ao de trabalho;
- VI. – Apresentar o devido cadastro no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), ou, possuir carga horária válida para cadastramento do serviço e faturamento da produção apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde;

Art. 22 - São obrigações da Secretaria Municipal de Saúde:

- I. – Exercer a fiscalização da execução do contrato, nos termos do disposto no caput do Art. 67 da Lei 8666/93;
- II. – Proporcionar todas as condições necessárias, para que o contratado possa cumprir as obrigações assumidas;
- III. – Prestar todas as informações e esclarecimentos necessários para a fiel execução do contrato, que venham a ser solicitadas pelo contratado;
- IV. – Fornecer os meios necessários à execução, pelo contratado, dos serviços objeto do contrato;

Art. 23 - O não cumprimento de quaisquer das condições pactuadas no contrato ou a sua inexecução parcial ou total, implicará na sua rescisão judicial ou extrajudicial, conforme dispõem os artigos 77 a 80 da Lei 8666/93.

§ 1o - As penalidades previstas em contrato são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, garantida a ampla defesa e o contraditório.

§ 2o - No caso de rescisão do contrato, por inadimplência do contratado, caberá a(o) Secretária(o) Municipal de Saúde propor ao órgão previsto no Edital de Credenciamento ou instrumento contratual, ouvida a procuradoria do município, no que couber.

Art. 24 - Os trabalhos serão remunerados pelo número de horas contratadas e cumpridas ou pelo número de procedimento efetivamente real 10º décimo dia útil do mês seguinte ao da prestação do serviço, conforme estipulado no instrumento contratual.

§ 1o - A retribuição mensal será devida por horas trabalhadas mensalmente, calculada cada hora considerando o somatório da remuneração atual devida à função correspondente à categoria profissional do contratado, ou por procedimentos devidamente executados;

§ 2o - Os pagamentos mensais serão feitos à conta de dotação própria, no elemento de despesa correspondente com a natureza do serviço, e a despesa empenhada em nome de cada contratado(a);

Art. 25 - Será designada uma Comissão Técnica da Secretaria de Saúde, integrada por no mínimo três e no máximo cinco servidores nomeados pelo chefe do poder executivo, que juntamente com a SUPEL irão auxiliar no processo de credenciamento.

§ 1o - A Comissão Técnica da Secretaria de Saúde, a depender do volume de documentos e processos a serem avaliados, poderão contar com as assessorias de outros servidores ou a que afastada toda e qualquer possibilidade de conflito de interesse;



Praça Paulo Mioto, 2.330 - Centro - Monte Negro/RO - Cep: 76.888-000 - Cnpj: 63.761.985/0001-98

§ 2o - Na avaliação das propostas de credenciamento, é vedada a participação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do representante legal das empresas ou pleiteantes. Na hipótese da inscrição de pessoas em alguma destas condições, o membro automaticamente deverá ser declarado impedido da avaliação do processo da empresa em específico.

§ 3o - Caso seja necessário a realização de alteração na Comissão técnica, seja por vacância ou desistência, é vedada a nomeação de até o terceiro grau, inclusive, de representante legal das empresas pleiteantes ao credenciamento que se encontrem com processos em fase de análise ou julgamento de recurso.

Art. 26 - Durante o prazo de validade do edital, os profissionais interessados em se pré-qualificar junto à Secretaria Municipal de Saúde poderão apresentar a documentação para credenciamento, cuja avaliação e atribuição de pontuação, feita pela comissão especial de credenciamento, servirá para posicioná-lo na classificação para contratação na respectiva categoria profissional e/ou especialização profissional.

Art. 27 - As responsabilidades na condução das etapas para efetivação do procedimento de credenciamento são atribuídas:

I. – À SUPEL:

- a. Receber, registrar e analisar a documentação das empresas interessadas no credenciamento;
- b. Solicitar, se necessário, esclarecimentos complementares aos interessados durante a pré-qualificação;
- c. Analisar e avaliar a documentação da qualificação técnica e de títulos e promover a classificação das empresas;
- d. Elaborar atas com efeito de parecer a respeito do credenciamento, e ainda elaborar listagens das empresas pré-qualificadas para homologação pelo Prefeito Municipal.

1. – A(o) Titular da Secretaria Municipal de Saúde, através de Comissão Técnica:

- a. Determinar os critérios técnicos para pré-qualificação de empresas interessadas;
- b. Autorizar, quando necessário, em conjunto com o Prefeito Municipal, a prorrogação de prazo do Edital de Credenciamento;
- c. Apresentar os pedidos de formalização da contratação por inexigibilidade de licitação, mediante indicação da demanda e a categoria profissional, das condições da execução do serviço, das horas, procedimentos e valores mensais estimados, bem como apontar os elementos técnicos sobre os quais estiver apoiada a proposição de contratação;
- d. Analisar as justificativas de impedimento e declínio de participação do credenciado para assumir função para o qual foi qualificado;
- e. Assinar, juntamente com o Prefeito Municipal o Edital de Credenciamento, bem como referendar o ato de homologação dos qualificados;
- f. Convocar credenciados para firmar contrato, conforme condições estabelecidas no edital e prazo necessário à prestação do serviço;
- g. Assinar, juntamente com o Prefeito Municipal e contratados, os contratos de prestação de serviços;
- h. Determinar o início dos trabalhos contratados e emitir notificação para apuração de irregularidades e aplicação de sanções administrativas a credenciados ou contratados;
- i. Exercer a fiscalização do contrato e solicitar ao contratado a correção de eventuais falhas ou irregularidades que forem verificadas, para os fins de aplicação das penalidades previstas no contrato;
- j. Realizar controle e regulação dos procedimentos realizados e horas trabalhadas, bem como realizar todas as ações necessárias aos pagamentos dos contratados no prazo ajustado no instrumento contratual;
- k. – À Prefeitura Municipal
 - l. Elaborar o Edital de credenciamento e seus anexos, com base nas especificações determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde e respeitando o decretado por meio deste regimento;
- m. Notificar e abrir processo de sanção administrativa a credenciado, quando solicitado pela comissão especial de credenciamento ou pela secretaria Municipal de Saúde;
- n. Publicar os documentos produzidos pela C.P.L e Comissão Técnica da Secretaria de Saúde, bem como emitir extrato do aviso de lançamento do edital de credenciamento, convocando interessados e divulgando as exigências básicas para a participação no processo de credenciamento;
- o. Dirimir casos controversos entre a C.P.L e a secretaria Municipal de Saúde;
- p. Decidir, em última instância, os recursos contra os atos da C.P.L.

Art. 28 - Os pedidos, as contratações e os pagamentos das empresas pré-qualificadas contratadas serão controlados e registrados pela unidade de recursos humanos da Secretaria Municipal de Saúde e da Prefeitura Municipal de Monte Negro, que deverá apoiar a execução das atividades vinculadas aos procedimentos de Credenciamento.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte negro- RO, 17 de maio de 2022





Ivair José Fernandes
Prefeito do Município
2021/2024

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **IVAIR JOSE FERNANDES**, CPF: 677.52**.9.*3 em **17/05/2022 12:58:42**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **12H0.2758.6394.K78K.0406**, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **41.440**. Tipo de Documento: **LEI ORDINÁRIA - Nº 1277/2022**

Confeccionado por **SCHIRLE MARIANI MARQUES**, CPF: 773.16**.2.*3, em **17/05/2022 11:26:36**, contendo 3.568 palavras.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://athus.montenegro.ro.gov.br/verdocumento>

Código de Autenticidade deste Documento: 1165.4K26.2352.H46R.3510



1165.4K26.2352.H46R.3510

